



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ORIENTAÇÃO N. 72 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo n. 0081308-58.2019.8.24.0710

Unidade: Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos

Assunto: Dispõe sobre a alienação antecipada dos ativos apreendidos que, decorrentes da prática de crimes, sujeitam-se a perdimento em favor da União, e dá outras providências

A Corregedoria-Geral da Justiça, considerando as informações repassadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) por meio do **Ofício n. 1142/2019/GAB-SENAD/SENAD/MJ**, oportunamente acostado nos autos SEI n. 0081308-58.2019.8.24.0710, bem como a necessidade de esclarecimentos relativos à matéria, orienta às unidades judiciais a observância das recomendações abaixo expostas, a prescreverem que:

1 No prazo de **30 (trinta) dias**, contados da comunicação da apreensão de bens pela autoridade de polícia judiciária ao juízo competente, seja determinada a **alienação antecipada dos ativos apreendidos em processos criminais**, podendo, para tanto, serem utilizados os **leiloeiros** contratados pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAD/MJSP).

2 O encaminhamento do **item '1'** igualmente se aplica às hipóteses de comunicação de apreensão encaminhadas anteriormente a esta orientação, nas quais ainda não determinada a destinação pertinente (alienação antecipada).

3 Especificamente no âmbito da **Lei n. 11.343/2006**, "o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o *caput*, determinará a alienação dos bens apreendidos, **excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica**" (art. 61, § 1º). No particular, *vide* as normas da Corregedoria-Geral da Justiça, a Resolução Conjunta n. 08/2011-GP/CGJ, que regulamenta o recolhimento e a **destinação das armas** apreendidas, e as orientações do Conselho Nacional de Justiça

4 Aplica-se o disposto no **'item 1'**, inclusive, aos **ativos apreendidos em processos criminais que não tenham relação com o tráfico de drogas**, desde que os bens estejam sujeitos a **perdimento em favor da União**.

5 A utilização dos leiloeiros deverá ser **solicitada à SENAD/MJSP**, em cada caso concreto, mediante o preenchimento, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do **formulário de peticionamento eletrônico** denominado **"SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos"** (Manual do Usuário Externo - SEI: https://docs.google.com/document/d/1VIMuc38mQkpfH6XU188i-31OpPDzCc4sMX2_jjTRS6k/edit).

6 A **gestão dos ativos** relativos a **processos criminais, inclusive daqueles que não decorrem do tráfico de drogas**, compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) (art. 20, IX, do Decreto n. **9.662/2019**), observado o encaminhamento contido no item '1' desta Orientação, referente à determinação de alienação antecipada dos bens referidos.

7. Quando for caso, seja determinado, **antes do encaminhamento dos bens à SENAD/MJSP:**

I - às Secretarias de Fazenda e aos órgãos de registro e controle, que efetuem as **averbações necessárias**, caso não tenham sido realizadas antes da apreensão; e,

II - aos Cartórios de Registro de Imóveis, que realizem o **registro da propriedade em favor da União** nos termos do *caput* e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do *caput* do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a **incorporação e entrega do imóvel**, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação.

8 Na **alienação de veículos e embarcações**, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem ser comunicados para proceder à **regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias**, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

9 Liberado e desembaraçado o bem, atividade a ser gerenciada pela autoridade judiciária ou por comissão específica, no caso de seu perdimento em favor da União, será observado o **procedimento de alienação definido pela SENAD**.

10 Sejam observados o **Manual de Avaliação e Alienação Definitiva e Cautelar de Bens** (<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/manual-de-orientacao-avaliacao-e-alienacao-cautelar-e-definitiva-de-bens-v15.pdf/view>) e o **Fluxo do Processo de Alienação**, disponibilizados na página do Ministério da Justiça e Segurança Pública na *internet* (<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas>).

11 O envio de documentos ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ocorra mediante peticionamento eletrônico no **Sistema Eletrônico de Informações - SEI**, visando a celeridade no procedimento e a racionalização na utilização dos recursos públicos (Manual do Usuário Externo - SEI: https://docs.google.com/document/d/1VIMuc38mQkpfH6XU188i-31OpPDzCc4sMX2_jjTRS6k/edit).

12 Para a obtenção de maiores informações sobre o recolhimento de recursos ao “**FUNPEN, FUNAD, FRBL e FIA**”, *vide* **Orientação n. 49/2014-CGJ**, em sua versão atualizada (<https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/normas-e-orientacoes/orientacoes>). Especificamente quanto ao **FUNAD**, no documento referido constam, notadamente: **a)** recomendações da SENAD sobre o depósito de valores decorrentes da "alienação antecipada ou de numerários apreendidos em processos criminais relacionados ao tráfico de drogas"; e, **b)** referências ao "Manual de Avaliação e Alienação Definitiva e Cautelar de Bens" da SENAD (destaque ao "Anexo J") e ao "Fluxo do Processo de Alienação".

13 A respeito da **conversão** ou da **custódia de papel moeda**, *vide* as recomendações constantes na **Orientação n. 57/2015-CGJ**, em sua versão atualizada (<https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/normas-e-orientacoes/orientacoes>).

14 Destaca-se, ainda, a existência do **Acordo de Cooperação n. 233/2018**, firmado em dezembro de 2018 entre a União (SENAD, do Ministério da Justiça), o Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Ministério Público de Santa Catarina para fins de **capitalização do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD**. A sua vigência é de 60 (sessenta) meses (<http://webcache.tjsc.jus.br/csp/wl/weblink.csp?SISTEMA=COMPRAS&EP=VerConvenio04&ObjetoPesquisado=ACORDO%20DE%20COOPERACAO>).



Documento assinado eletronicamente por **HENRY GOY PETRY JUNIOR, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em 13/12/2019, às 09:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **2712143** e o código CRC **4D7C9E2A**.

